



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J1

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 69438/15.5YIPRT

131927390

CONCLUSÃO - 15-12-2016

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Luísa Maria L. B. Silva)

=CLS=

Sentença

I. Relatório

A sociedade Triu - Técnicas de Resíduos Industriais e Urbanos, S.A., com sede na Praceta Fernando Pessoa, N.º 7 2686-401 - Prior Velho, Loures, contribuinte fiscal n.º 502550066, instaurou a presente ação especial para cumprimento de obrigações pecuniárias, emergente de injunção, ao abrigo do Regime Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, contra a sociedade Solto e Envolto - Indústria de Calçado, Lda., com sede na Rua Rego D'Água, 79 - Vila Chã de São Roque 3720-000 Oliveira de Azeméis, contribuinte fiscal n.º 507450140, peticionando a condenação da R. a pagar à A.:

- a. € 2.866,08, a título de capital;
- b. € 627,31, a título de juros de mora;
- c. € 200,00, a título de “*Outras quantias*”
- d. € 51,00, a título de taxa de justiça.

Alega a A., no seu requerimento inicial:

“Contrato de: Fornecimento de bens ou serviços

Data do contrato: 31-05-2011 Período a que se refere: 31-05-2011 a 30-05-2013



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J1

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 69438/15.5YIPRT

No âmbito da sua actividade comercial (gestão de resíduos), a Requerente emitiu as facturas – abaixo discriminadas – à Requerida que não foram liquidadas nas respectivas datas de vencimento, nem posteriormente, facto que fundamenta o crédito que ora se reclama.

Fatura n.º V10843, emitida em 31/05/2011, vencida em 30/06/2011, do montante de 193,32 €
Fatura n.º V101012, emitida em 30/06/2011, vencida em 30/07/2011, do montante de 192,02 €
Fatura n.º V101179, emitida em 31/07/2011, vencida em 30/08/2011, do montante de 193,32 €
Fatura n.º V101355, emitida em 31/08/2011, vencida em 30/09/2011, do montante de 192,02 €
Fatura n.º V101528, emitida em 30/09/2011, vencida em 30/10/2011, do montante de 193,32 €
Fatura n.º V101698, emitida em 31/10/2011, vencida em 30/11/2011, do montante de 193,32 €
Fatura n.º V101877, emitida em 30/11/2011, vencida em 30/12/2011, do montante de 192,02 €
Fatura n.º V102091, emitida em 31/12/2011, vencida em 30/01/2012, do montante de 194,63 €
Fatura n.º IV0129, emitida em 31/01/2012, vencida em 01/03/2012, do montante de 193,32 €
Fatura n.º IV0284, emitida em 29/02/2012, vencida em 30/03/2012, do montante de 194,66 €
Fatura n.º IV0467, emitida em 31/03/2012, vencida em 30/04/2012, do montante de 193,35 €
Fatura n.º IV0785, emitida em 31/05/2012, vencida em 30/06/2012, do montante de 84,80 €
Fatura n.º IV0929, emitida em 30/06/2012, vencida em 30/07/2012, do montante de 84,80 €
Fatura n.º IV01092, emitida em 31/07/2012, vencida em 30/08/2012, do montante de 84,80 €
Fatura n.º IV01259, emitida em 31/08/2012, vencida em 30/09/2012, do montante de 84,80 €
Fatura n.º IV01423, emitida em 28/09/2012, vencida em 28/10/2012, do montante de 84,80 €
Fatura n.º IV01520, emitida em 31/10/2012, vencida em 30/11/2012, do montante de 84,80 €
Fatura n.º IV01671, emitida em 30/11/2012, vencida em 30/12/2012, do montante de 84,80 €
Fatura n.º IV01836, emitida em 31/12/2012, vencida em 30/01/2013, do montante de 84,80 €
Fatura n.º I1300360, emitida em 31/01/2013, vencida em 02/03/2013, do montante de 84,80 €
Fatura n.º I1301371, emitida em 28/02/2013, vencida em 28/02/2013, do montante de 84,80 €
Fatura n.º I1302370, emitida em 31/03/2013, vencida em 30/04/2013, do montante de 84,80 €
Fatura n.º I1303843, emitida em 30/04/2013, vencida em 30/05/2013, do montante de 84,80 €

Não obstante as sucessivas interpelações para o pagamento das referidas facturas, deduzido o pagamento, realizado em 22/11/2012, do montante de 276,82 € constata-se que a mesma continua devedora à Requerente da quantia global de 2.866,08 €, a título de capital em dívida, sem prejuízo



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J1

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 69438/15.5YIPRT

dos juros de mora devidos desde o vencimento daquelas que, na presente data, representam a quantia de 627,31 €

A quantia de 200,00 € indicada em 'Outras Quantias', acrescida ao capital acumulado, refere-se à indemnização prevista no n.º 3 do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro.”.

A R. deduziu oposição:

a. Por exceção dilatória, invocando a incompetência deste Tribunal em razão do território;

b. Por exceção perentória, invocando a prescrição, nos termos do artigo 10º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

Notificada, a A. respondeu impugnando a matéria excecional, mais requerendo a condenação da R. como litigante de má-fé.

Realizou-se audiência de discussão e julgamento.

II. Questões decidendas

Competência deste Tribunal em razão do território.

Pressupostos da responsabilidade civil contratual.

Prescrição.

III. Pressupostos processuais

III.1 Valor da causa

Ao abrigo do disposto no artigo 18º do Regime Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01.09, fixa-se o valor da causa em € 3.693,39, quantia correspondente ao peticionado pela A..



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J1

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 69438/15.5YIPRT

III.2 Saneamento stritu sensu

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

III.2.a

Invocou a R. a incompetência deste Tribunal em razão do território, na medida em que todos os factos alegados ocorreram na sua sede, sita em Oliveira de Azeméis.

A A. contestou alegando o disposto no artigo 71º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Cumpra apreciar e decidir.

Um dos fatores determinantes da competência dos tribunais na ordem interna portuguesa é o território, cfr. artigo 60º, n.º 2, do Código do Processo Civil.

A competência em razão do território determina-se segundo fatores de conexão, que a lei elenca nos artigos 70º e seguintes do mesmo Código.

De acordo com o artigo 95º, n.º 1, *in fine*, as regras de competência em razão do território podem ser afastadas pelas partes mediante convenção expressa, salvo nos casos em que a incompetência do Tribunal é de conhecimento oficioso, nos termos do artigo 104º.

A infração das normas fundadas na competência territorial determina a incompetência relativa do Tribunal e constitui uma exceção dilatória nominada, que, sendo julgada procedente, determina a remessa do processo para o Tribunal competente, nos termos do disposto nos artigos 102º, 103º, 104º, 105º, n.º 3 e 577º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Processo Civil.

No que se refere às ações para cumprimento de obrigações, estabelece o artigo 71º, n.º 1: *“A ação destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa coletiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.”*



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J1

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 69438/15.5YIPRT

Quanto ao lugar do cumprimento das obrigações, há que ter em consideração o critério supletivo específico do artigo 774º do Código Civil: *“se a obrigação tiver por objeto certa quantia em dinheiro, deve a prestação ser efetuada no domicílio que o credor tiver ao tempo do cumprimento”*.

Por outro lado, segundo o artigo 86º, n.º 2, do Regime Aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, vertido no Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março, o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte integra as seguintes Secções de Instância Local:

- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Alenquer;
- b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível, em matéria criminal e em matéria de pequena criminalidade, com sede em Loures;
- c) Secção de competência genérica, com sede na Lourinhã;
- d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Torres Vedras;
- e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Vila Franca de Xira.

Explicita o artigo 4º, n.º 3, do referido Regime: *“Os tribunais judiciais de primeira instância têm a sede, área de competência territorial e composição constantes dos mapas III e IV anexos ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.”*.

Segundo o seu Mapa III, a área de competência territorial da Secção de competência genérica de Loures integra os municípios de Loures e Odivelas.

Nestes termos, considerando que a sede da A. se localiza no concelho de Loures, é competente para conhecer desta ação o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte, Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível, da Instância Local de Loures.

Pelo exposto, julgo improcedente a invocada exceção da incompetência deste Tribunal em razão do território.



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J1

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 69438/15.5YIPRT

O processo é o próprio e não há nulidades que invalidem os autos.

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, estão devidamente representadas, e são legítimas.

III.2.b

Dependendo a apreciação da exceção da prescrição de prova a produzir sobre os factos que subjazem, relega-se a mesma para final

Inexistem outras nulidades, exceções ou questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer desde já e que obstem à apreciação do mérito da causa.

IV. Fundamentos de facto

IV.1 Factos provados

Da discussão da causa resultaram provados os seguintes factos:

1. A A. tem por objeto a “*exploração de técnicas de gestão de resíduos industriais, comerciais e urbanos. Recolha e transporte de resíduos, tratamento e valorização de resíduos e comercialização de reciclados. Execução de operações de transferência e de armazenagem de resíduos perigosos e não perigosos*”, entre outros, documento 2 junto em audiência.
2. A R. dedica-se à indústria de calçado, no exercício da qual produz resíduos sólidos industriais.
3. A A. e R. acordaram na prestação, pela primeira, de serviços de recolha de resíduos sólidos industriais, à segunda, mediante o pagamento de quantias determinadas.
4. No âmbito do acordado, a A. prestou à R. os serviços de recolha de resíduos sólidos industriais descritos nas faturas *infra* elencadas:
 - a. Fatura n.º V10843, emitida em 31/05/2011, vencida em 30/06/2011, do montante de 193,32 €, Guia de Acompanhamento de Resíduos (GAR) 158 8330 54, documento 1 junto com o articulado refª ...23970775;



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J1

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 69438/15.5YIPRT

b. Fatura n.º V101012, emitida em 30/06/2011, vencida em 30/07/2011, do montante de 192,02 €, Guia de Acompanhamento de Resíduos (GAR) 158 8337 36, documento 2 junto com o articulado refª ...23970775;

c. Fatura n.º V101179, emitida em 31/07/2011, vencida em 30/08/2011, do montante de 193,32 €, Guia de Acompanhamento de Resíduos (GAR) 162 397 76, documento 3 junto com o articulado refª ...23970775;

d. Fatura n.º V101355, emitida em 31/08/2011, vencida em 30/09/2011, do montante de 192,02 €, Guia de Acompanhamento de Resíduos (GAR) 162 377 28, documento 4 junto com o articulado refª ...23970775;

e. Fatura n.º V101528, emitida em 30/09/2011, vencida em 30/10/2011, do montante de 193,32 €, Guia de Acompanhamento de Resíduos (GAR) 1620676 16, documento 5 junto com o articulado refª ...23970775;

f. Fatura n.º V101698, emitida em 31/10/2011, vencida em 30/11/2011, do montante de 193,32 € Guia de Acompanhamento de Resíduos (GAR) 162 687 07, documento 6 junto com o articulado refª ...23970775;

g. Fatura n.º V101877, emitida em 30/11/2011, vencida em 30/12/2011, do montante de 192,02 €, Guia de Acompanhamento de Resíduos (GAR) 173 605 98, documento 7 junto com o articulado refª ...23970775;

h. Fatura n.º V102091, emitida em 31/12/2011, vencida em 30/01/2012, do montante de 194,63 €, Guia de Acompanhamento de Resíduos (GAR) 172 965 31, documento 8 junto com o articulado refª ...23970775;

i. Fatura n.º 1V0129, emitida em 31/01/2012, vencida em 01/03/2012, do montante de 193,32 €, Guia de Acompanhamento de Resíduos (GAR) 173 355 37, documento 9 junto com o articulado refª ...23970775;

j. Fatura n.º 1V0284, emitida em 29/02/2012, vencida em 30/03/2012, do montante de 194,66 €, Guia de Acompanhamento de Resíduos (GAR) 172 930 04, documento 10 junto com o articulado refª ...23970775, e fl. 6 do documento 1 junto em audiência;



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J1

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 69438/15.5YIPRT

k. Fatura n.º 1V0467, emitida em 31/03/2012, vencida em 30/04/2012, do montante de 193,35 €, Guia de Acompanhamento de Resíduos (GAR) 172 933 59, documento 11 junto com o articulado refº ...23970775, e fl. 7 do documento 1 junto em audiência;

l. Fatura n.º 1V0785, emitida em 31/05/2012, vencida em 30/06/2012, do montante de 84,80 €, Guia de Acompanhamento de Resíduos (GAR) 185 867 17, documento 12 junto com o articulado refº ...23970775, e fl. 9 do documento 1 junto em audiência;

m. Fatura n.º 1V0929, emitida em 30/06/2012, vencida em 30/07/2012, do montante de 84,80 €, Guia de Acompanhamento de Resíduos (GAR) 186 326 12, documento 13 junto com o articulado refº ...23970775, e fl. 10 do documento 1 junto em audiência;

n. Fatura n.º 1V01092, emitida em 31/07/2012, vencida em 30/08/2012, do montante de 84,80 €, Guia de Acompanhamento de Resíduos (GAR) 186 397 08, documento 14 junto com o articulado refº ...23970775, e fl. 11 do documento 1 junto em audiência;

o. Fatura n.º 1V01259, emitida em 31/08/2012, vencida em 30/09/2012, do montante de 84,80 €, Guia de Acompanhamento de Resíduos (GAR) 186 398 14, documento 15 junto com o articulado refº ...23970775, e fl. 12 do documento 1 junto em audiência;

p. Fatura n.º 1V01423, emitida em 28/09/2012, vencida em 28/10/2012, do montante de 84,80 €, Guia de Acompanhamento de Resíduos (GAR) 186 401 16, documento 16 junto com o articulado refº ...23970775, e fl. 13 do documento 1 junto em audiência;

q. Fatura n.º 1V01520, emitida em 31/10/2012, vencida em 30/11/2012, do montante de 84,80 €, Guia de Acompanhamento de Resíduos (GAR) 1850501 31, documento 17 junto com o articulado refº ...23970775, e fl. 14 do documento 1 junto em audiência;

r. Fatura n.º 1V01671, emitida em 30/11/2012, vencida em 30/12/2012, do montante de 84,80 €, com descritivo “Recolha”, documento 18 junto com o articulado refº ...23970775;

s. Fatura n.º 1V01836, emitida em 31/12/2012, vencida em 30/01/2013, do montante de 84,80 €, com descritivo “Recolha”, documento 19 junto com o articulado refº ...23970775;

t. Fatura n.º 11300360, emitida em 31/01/2013, vencida em 02/03/2013, do montante de 84,80 €, com descritivo “Recolha”, documento 20 junto com o articulado refº ...23970775;



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J1

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 69438/15.5YIPRT

- u. Fatura n.º 11301371, emitida em 28/02/2013, vencida em 28/02/2013, do montante de 84,80 € com descritivo “Recolha”, documento 21 junto com o articulado refª ...23970775;
 - v. Fatura n.º 11302370, emitida em 31/03/2013, vencida em 30/04/2013, do montante de 84,80 € com descritivo “Recolha”, documento 22 junto com o articulado refª ...23970775;
 - w. Fatura n.º 11303843, emitida em 30/04/2013, vencida em 30/05/2013, do montante de 84,80 € com descritivo “Recolha”, documento 23 junto com o articulado refª ...23970775.
5. Por conta das faturas supra referidas, a R. pagou à A., em 22/11/2012, € 276,82.

IV.2 Factos não provados, com interesse para a decisão da causa

Não se provaram quaisquer outros factos com relevância para a boa decisão da causa, designadamente:

A R. gastou € 200,00 com a cobrança da quantia ora peticionada.

IV.3 Motivação da decisão sobre a matéria de facto

O facto 1 resultou da ponderação do documento 2 junto em audiência, documento autêntico.

Os factos 2 a 5 resultam do acordo das partes *ex vi* articulados, cfr. artigo 574, nº 2, 1ª parte, do Código do Processo Civil, ressalvada a referência às Guia de Acompanhamento de Resíduos (GAR). Neste último âmbito, o Tribunal ponderou o teor do documento 1 junto em audiência, confirmado pela testemunha depoente, João Carlos de Deus Ferreira Figueira Faustino, diretor comercial da A.. Mais afirmou a testemunha que a A. se dedica, essencialmente, ao tratamento de resíduos da indústria do calçado, resíduos estes de carácter industrial, integrando-se o relacionamento com a R. neste lote.

O facto não provado resultou da ausência total de prova no seu âmbito.



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J1

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 69438/15.5YIPRT

IV.3.a Factos não alegados e apurados

Resultaram da ponderação do disposto no artigo 5º, n.º 2, do Código do Processo Civil.

IV.3.b Factos alegados e não expressamente referidos

Os factos alegados pelas partes e não expressamente referidos contêm matéria de direito, fático-conclusiva ou, considerando as várias soluções plausíveis de direito, irrelevante.

V. Fundamentos de direito

V.1 Tipo contratual

Estabelece o artigo 405, nº 1 do Código Civil, diploma a que se referem todas as normas sem indicação de outra proveniência, consignando o princípio da liberdade contratual, que dentro dos limites da lei, têm as partes a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos no Código Civil ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.

Nos termos dos artigos 406º, n.º 1 e 762º, n.º 2, *pacta sunt servanda*, os contratos devem ser pontualmente cumpridos, ou seja, realizadas as prestações a que se obrigaram ambas as partes, em consonância com o princípio da boa-fé.

Percorrendo a matéria fáctica provada, resulta a celebração de contrato de prestação de serviços de recolha de resíduos sólidos industriais.

Nestes termos, cumpre ponderar, em primeiro lugar, o regime geral do tipo contratual da prestação de serviço, na modalidade onerosa, previsto nos artigos 1154º a 1158º. Com efeito, segundo o artigo 1154º, contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com o sem retribuição.



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J1

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 69438/15.5YIPRT

V.2 Responsabilidade contratual

Segundo o disposto no artigo 342º, n.º 1, àquele que invocar um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado, competindo a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado àquele contra quem a invocação é feita (n.º 2 do mesmo artigo).

No âmbito da responsabilidade contratual (que não da responsabilidade extracontratual - cfr. artigo 487º), incumbe, porém, ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua (artigo 799º, n.º 1).

Ou seja, incumbia à A. a prova de cada um dos pressupostos da responsabilidade contratual, cfr. artigo 798º: facto, ilicitude, nexo de causalidade e dano, ressalvada a culpa, presumida nos termos do referido n.º 1 do artigo 799º.

Provando-se que as faturas referidas em 4. foram emitidas na sequência e em cumprimento de acordo, logrou a A. satisfazer o ónus da prova que lhe incumbia.

Sem embargo, mostra-se assente o pagamento identificado em 5.

V.3 Prescrição

Pelo seu lado, alega ainda a R. que a todos os montantes faturados se aplica o regime da prescrição previsto no artigo 10º, nº 1, da Lei 23/96, de 23.06, na redação da Lei 12/2008, de 26.02 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais)¹: “*O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.*”.

V.3.a Considerações gerais

Prescrição e caducidade são institutos que repercutem o tempo nas relações jurídicas, provocando a extinção dos direitos delas decorrentes, cfr. artigo 298.

Processualmente, correspondem a exceções perentórias conducentes à absolvição do

¹ Com vigência iniciada em 26 de maio de 2008, cfr. seu artigo 4º.



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J1

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 69438/15.5YIPRT

pedido, cfr. artigos 576º, nºs 1 e 3, e 579º, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 323º, a prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial, ou por qualquer outro meio judicial pelo qual se dê conhecimento do ato àquele contra quem o direito pode ser exercido, iniciando-se a contagem de novo prazo, cfr. artigo 326º. No entanto, se a citação ou notificação se não fizer dentro de cinco dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente, tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram os cinco dias, cfr. artigo 323º, nº 2.

Por seu lado, a caducidade, apenas a impede, regra geral, a prática do ato a que a lei atribua tal efeito, cfr. artigo 331º.

Ainda, quanto à prescrição vigora a regra da sua disposição: “*O tribunal não pode suprir, de ofício, a prescrição; esta necessita, para ser eficaz, de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita, pelo seu representante ou, tratando-se de incapaz, pelo Ministério Público.*”, cfr. artigo 303º.

Quanto à caducidade, assim é apenas em matéria não excluída da disponibilidade das partes, cfr. nº 2 do artigo 333º.

V.3.b Aplicação

Aqui chegados, cumpre averiguar se a recolha de resíduos sólidos industriais se mostra abrangida pelo referido diploma e respetivo regime jurídico, ou seja, se é considerado “*serviço público essencial*”, para os efeitos aí previstos.

Estabelece o artigo 1º da Lei n.º 23/96, de 26/07, na redação da Lei n.º 12/2008, de 26/02, sob a epígrafe “*Objecto e âmbito*”:

“1 - A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2 - São os seguintes os serviços públicos abrangidos:



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J1

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 69438/15.5YIPRT

(...)

g) *Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.*”.

Dispunha o artigo 3.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos, Decreto-Lei n.º 178/2006, de 05/09:

“Para os efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

(...)

aa) *«Resíduo industrial» o resíduo gerado em processos produtivos industriais, bem como o que resulte das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;*

(...)

dd) *«Resíduo urbano» o resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;”.*

Nestes termos, resulta que a lei distingue entre resíduos industriais ou urbanos conforme a sua proveniência.

Mostra-se provado que a R. se dedica à indústria de calçado, no exercício da qual produz resíduos sólidos industriais. Mais acordou na recolha de tais resíduos pela A..

Em consequência, não se encontram reunidos os necessários pressupostos fácticos para aplicação, *in casu*, da Lei n.º 23/96, e do especial prazo de prescrição previsto no seu artigo 10º. Com efeito, a Lei n.º 23/96 apenas será aplicável aos serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos, distintos dos produzidos pela R..

Nestes termos, resulta improcedente a exceção da prescrição.

V.4 Mora

O devedor que faltar culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causar ao credor, cfr. artigos 798º e 562º.



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J1

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 69438/15.5YIPRT

O incumprimento revela-se em três modalidades:

- a. Mora ou atraso na realização da prestação, ex vi artigo 804º
- b. Cumprimento defeituoso da prestação, cfr. artigo 799º, n.º 1, parte final;
- c. Incumprimento definitivo, ex vi artigo 808º.

Tendo resultado demonstrado que a R. não pagou os preços consignados nas faturas referidas em 4., incorreu em responsabilidade civil contratual, na modalidade de mora, cfr. artigo 805º, n.ºs. 1 e 2, alínea a).

É a própria lei que, por vezes, como é o caso do art.º 806.º, a propósito da mora nas obrigações pecuniárias, impõe a obrigação de pagar juros. Essa obrigação ou indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora (nº 1) e os juros devidos são os juros legais, salvo se antes da mora for devido um juro mais elevado ou se as partes houverem estipulado um juro moratório diferente do legal (nº 2 do mesmo art.º). Juros legais são aqueles firmados pelas disposições legais, também assim se designando a taxa de juro supletivamente fixada na lei.

Assim, a R. constituiu-se em mora a partir das datas de vencimento das faturas, ficando obrigada, também, ao pagamento de juros de mora à taxa legal, contados desde aquelas datas e até integral e efetivo pagamento (artigos 804º, 805, nº 2, al. a), e 806º, nºs 1 e 2, todos do Código Civil).

Sendo titular do crédito uma empresa comercial (artigos 2.º, 13.º, 102.º e 230.º, todos do Cód. Comercial), prevê o artigo 102.º, § 3.º do Código Comercial, e Portaria nº 277/2013, de 28 de Agosto, artigo 2º, n.º 1, taxa supletiva especial.

A A. liquidou os juros de mora vencidos até à propositura em € 627,31, sem oposição. Nestes termos se condenará.



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J1

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 69438/15.5YIPRT

V.5 Despesas de contencioso

A A. reclama ainda €200,00, a título de custos suportados com a cobrança. Não se tendo provado a factualidade que lhe subjaz, improcede o pedido neste âmbito.

V.6 Litigância de má-fé

Estabelece o artigo 542º do Código do Processo Civil que tendo litigado de má-fé, a parte será condenada em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta a pedir.

Diz-se litigante de má-fé quem, com dolo ou negligência grave:

- a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;
- b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;
- c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação;
- d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.

Com esta estatuição pretende-se, conforme os casos, obter a cooperação dos particulares com os serviços judiciais, impor aos litigantes uma conduta que não prejudique a ação da justiça ou ainda assegurar o respeito pelos tribunais².

Enunciando o critério legal da culpa, enuncia o Código Civil, no seu artigo 487, nº 2, “A culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias do caso.”.

A admissão da negligência grave como fundamento para a litigância de má-fé resultou da reforma do Código do Processo Civil operada pelos Decretos-Leis nºs 329-A/95 e 180/96, de 25.09. O legislador, fazendo operar o princípio do direito romano “*culpa lata dolo*

² Ac. n.º 315/92, do T.C.



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J1

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 69438/15.5YIPRT

aequiparatur”, visou abranger um maior leque de condutas censuráveis, de forma a conter a sua disseminação.

V.6.a O caso *sub iudice*

Tal como já enunciado, a negligência grave corresponderá não à consideração das fortes razões contra a demanda, confiando, imprudentemente, que não vingarão na lide.

No caso *sub iudice*, a invocação de matéria excecional que se veio a julgar improcedente não constituirá, por si só, a negligência grave pressuposto da aplicação do instituto.

Nestes termos, não se configura litigância de má-fé, improcedendo o pedido formulado pela A. neste âmbito.

V.7 Repartição das custas processuais

Prescreve o artigo 607º, n.º 7, do Código do Processo Civil: "*No final da sentença, deve o juiz condenar os responsáveis pelas custas processuais, indicando a proporção da respetiva responsabilidade.*".

O critério de apuramento da responsabilidade mostra-se vertido no artigo 527º do mesmo Código, e corresponde ao da causalidade, ou, na inexistência de vencimento, subsidiariamente, ao do proveito ou benefício:

"1 — A decisão que julgue a ação ou algum dos seus incidentes ou recursos condena em custas a parte que a elas houver dado causa ou, não havendo vencimento da ação, quem do processo tirou proveito.

2 — Entende-se que dá causa às custas do processo a parte vencida, na proporção em que o for."

In casu, a condenação operará conforme vencimento.

Neste âmbito se integrará a peticionada condenação ao pagamento da taxa de justiça liquidada com o requerimento injuntivo. Concretamente, em sede de custas de parte.



Comarca de Lisboa Norte

Loures - Inst. Local - Secção Cível - J1

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 69438/15.5YIPRT

VI. Dispositivo

Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente, por provada, a ação, e em consequência, condena-se a R. a pagar à A. as seguintes quantias:

VI.1

€ 2.866,08 (dois mil oitocentos e sessenta e seis euros e oito cêntimos), a título de capital em dívida;

VI.2

€ 627,31 (seiscentos e vinte e sete euros e trinta e um cêntimos), a título de juros de mora vencidos até à propositura;

VI.3

Mais juros vencidos e vincendos, contados, sobre o capital de € 2.866,08 (dois mil oitocentos e sessenta e seis euros e oito cêntimos), desde a propositura até integral e efetivo pagamento, às taxas previstas no artigo 2º, n.º 1, da Portaria nº 277/2013, de 28 de Agosto;

VI.4

Improcedendo o demais peticionado.

Custas na proporção dos decaimentos (artigo 527º do Código de Processo Civil).

Registe.

Notifique.

*

Loures, 16 de dezembro de 2016

(sentença integralmente revista pela signatária -cfr. n.º 5 do artigo 131º do C.P.Civ. - e assinada eletronicamente nos termos dos artigos 19º e 20º da Portaria nº 280/2013, de 26 de agosto)

(Raquel Prata)